

PROJETO DE LEI N.º 002/2024

DE 04 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO
EM 11/03/24
CMT/PA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tucumã aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Tributos Municipais visando a participação do Município de Tucumã-PA, no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, objetivando amenizar o problema habitacional da população de baixa renda e a diminuição do déficit habitacional no município.

Art. 2º. A título de incentivo municipal ao Programa Minha Casa, Minha Vida, conceder-se-á para os empreendimentos Faixa 1:

- I. Isenção das Taxas de Análise, Licença, Alvarás e Habite-se para Execução de Arruamento, Loteamentos, Condomínios e Obras;
- II. Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR);
- III. Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a transferência do imóvel para o beneficiário do imóvel construído;
- IV. Isenção do imposto de Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a transmissão dos imóveis para o empreendedor tanto na figura de construtor como SPE (Sociedade de Propósito Específica) onde serão edificados os empreendimentos;
- V. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;
- VI. Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre





gente que
CUIDA
da gente!

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de
TUCUMÃ
ADM 2021/2024

os imóveis onde serão edificados os empreendimentos;

VII. Isenção da Taxa de Remembramento ou Desdobro das áreas necessárias aos empreendimentos.

Art. 3º. A título de aumentar a oferta de unidades habitacionais de interesse social os seguintes parâmetros urbanísticos serão adotados em caráter exclusivo para os empreendimentos Faixa I:

I. A área máxima de quadras resultantes de parcelamento ou desdobros é de 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados). Sendo a extensão máxima permitida 100m (cem metros) de largura por 500m (quinhentos metros) de comprimento.

II. Uma vaga de estacionamento por unidade habitacional sendo no mínimo 30% das vagas destinados para carros e o restante motocicletas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal nº 480/2013.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 04 de março de 2024.

APROVADO
EM 11.03.24
CMT/PA

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024



JUSTIFICATIVA-MENSAGEM

Tucumã-PA, 04 de março de 2024.

Exmo. Sr.

Hoberlindo Pereira de Sá

Presidente da Câmara Municipal

Ínclitos demais Edis.

APROVADO
EM 11.03.24
CMT/PA
[Assinatura]

Segue o Projeto de Lei nº 002/2024, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de Autorização do Poder Executivo a conceder isenção de Tributos Municipais, visando a Participação do Município Tucumã-PA, no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e dá outras providências.

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população.

A partir da consagração da moradia como um direito social dos brasileiros, geraram-se deveres diretos ao Poder Público relacionados à questão habitacional. Entende-se que o dever de oferecer à população de baixa renda uma habitação digna e construída de forma cuidadosa, com respeito às condições de salubridade, estabilidade e convivência social, é decorrência direta do estatuído pelo Art. 6º da Constituição Federal.

Além do mais, a isenção do imposto é um dos critérios estabelecidos para o município ser contemplado com o projeto, conforme disciplina a Portaria nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as condições gerais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa

[Assinatura]



Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. Senão vejamos:

[...]

Art. 10. *Compete ao Municípios, Estados e Distrito Federal, na qualidade de Ente Público Local apoiador ou proponente do empreendimento habitacional:*

...

XIII - assegurar, por meio de lei, isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, dos tributos de sua competência que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação do empreendimento habitacional, vedada a vinculação da isenção à quitação de eventual dívida do beneficiário com o Ente Público;

APROVADO
EM 11.03.24
CMT/PA

[...]

Art. 24. *São contrapartidas obrigatórias do Ente Público Local apoiador do empreendimento habitacional para efetivar a contratação da proposta enquadrada apta:*

...

II - existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação da operação.

[...]

Art. 26. *Para fins de contratação do empreendimento habitacional, a empresa do setor de construção civil, em parceria com o Ente Público Local, deve apresentar ao Agente Financeiro:*

...

VI - legislação, observado o ente federativo competente, que assegure a isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, do Imposto sobre a



Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão de Causas Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas pela linha de atendimento;

A comprovação de isenção acontecerá mediante a comprovação de contrato de compra e venda entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o beneficiário.

Na oportunidade, reitero os meus votos de consideração e a apreço a esta respeitável Casa. Assim, diante das justificativas supra, solicitamos a apreciação por parte de Vossas Excelências deste Projeto de Lei.

Devido a importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na apreciação desta minuta.

Atenciosamente.

APROVADO
EM 31.03.24
CMT/PA

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024